



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.900103/2012-66
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1001-000.313 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Data 6 de maio de 2012
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL
Recorrente ITAMARATI EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta examine a idoneidade da documentação anexada e intime a recorrente para apresentar outros documentos contábeis e fiscais, caso entenda necessários, para concluir (ou não) sobre a existência do crédito reclamado pela recorrente.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 14-53.314 da 6ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório, que indeferiu a compensação pleiteada através de

PER/DCOMP, decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL (código de arrecadação 2372), relativo ao período de apuração 09/2008.

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente alegou que o crédito teve origem em recolhimento efetuado a maior, tendo por referência o valor da contribuição devida informado em DCTF/DIPJ, retificadoras.

A DRJ rejeitou a preliminar, onde a ora recorrente pleiteou a realização de diligências e juntada posterior de documentos, com base nos artigos 18, 28 e 16 do Decreto 70.235/72.

Quanto ao mérito, menciona os arts. 156 e 170 do Código Tributário Nacional que tratam da compensação. Cita também o Código de Processo Civil, no que se refere à responsabilidade pelas provas, concluindo:

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972...

Com efeito, a interessada não fez juntar aos autos registros contábeis e respectivos documentos fiscais capazes de demonstrar a origem e forma de aproveitamento do suposto crédito, e evidenciar recolhimento indevido ou a maior no período 09/2008 resultante do confronto entre pagamentos alocados e/ou compensações realizadas naquele PA, e o débito apurado.

Os documentos juntados aos autos (cópias de declarações prestadas à RFB e documentos de arrecadação), embora relevantes, possuem valor apenas indicativo, e mostram-se insuficientes à adequada instrução probatória dos autos, nos termos do art. 333 do CPC, dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), e do artigo 9º, § 1º, do Decreto- Lei nº 1.598, de 1977, já acima transcritos, visando comprovar a insubsistência do débito informado no PER/DCOMP.

Resta assim pendente a comprovação de crédito passível de compensação no que concerne ao(s) pagamento(s) objeto do pedido de compensação.

Vale ainda ressaltar que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Assim, uma vez não homologada a compensação, deve a autoridade fiscal encaminhar os respectivos débitos para cobrança, nos termos do art. 74, §§ 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcritos...

Cientificada em 27/11/2014 (fl 148), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 19/12/2014 (fl 157).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso voluntário, a recorrente faz um resumo dos fatos e argumenta que a decisão deva ser reformada porque não foram apreciadas, devidamente, as provas anexadas aos autos, argumentando que:

Em primeiro lugar, em sua Declaração Original, isto é na DIPJ 2009 - ano-calendário de 2008, no 3º trimestre, às Fls. 38, consta que a CSLL a pagar resultou no valor de R\$ 9.911,17. Não existe nada de errado, e tampouco em momento algum a contribuição apurada como devida foi contestada pelo Fisco.

Em segundo, considerando que a DCTF original havia sido apresentada com erro, nada mais correto que apresentasse a DCTF Retificadora, conforme prevê sua norma reguladora. Assim fez a Requerente, apresentando a DCTF Retificadora nº 16.86.10.42.93-67, Fls. 96 e 107, da qual consta que o DÉBITO APURADO realmente corresponde ao valor de R\$ 9.911,17, sendo que ao mesmo vinculou-se o pagamento pelo DARF do valor de R\$ 23.582,81, efetivamente recolhido.

Consta da mesma informação na DCTF, que do valor principal recolhido de R\$ 23.582,81 foi considerado como Valor Pago do Débito a importância de R\$ 9.911,17. Portanto, restou claro e sem motivo a maiores indagações que a empresa efetuou Pagamento a Maior do valor de R\$ 13.671,64.

Ademais, a DCTF- retificadora foi apresentada em 07/10/2009 espontaneamente, isto é, antes de qualquer procedimento fiscal, haja vista que o Despacho Decisório chegou ao conhecimento da requerente em 08/02/2012, muito posteriormente à sua apresentação.

...

Aliás, diferentemente do que exige a decisão recorrida para a materialização do crédito da Recorrente, sua confirmação é demasiadamente simples, porquanto sobremaneira evidente. Vejamos: Enquanto o DÉBITO APURADO e comprovado da CSLL do 3o Trimestre de 2008 é de R\$ 9.911,17 (Fls. 38), a empresa realizou o PAGAMENTO no valor de R\$ 23.582,81, identificados pela autoridade fiscal às Fls. 14. Obviamente que resultou no pagamento a maior de R\$ 13.671,64. O que há de errado nisso?

Cita decisão do Conselho de Contribuintes e a IN RFB 900/2008, art. 65, que todos os elementos estavam à disposição na base de dados da RFB (DCTF, DARF e DIPJ) e que a autoridade tinha a obrigação legal de diligenciar.

A recorrente já havia anexado, por ocasião da apresentação de sua manifestação de inconformidade, documentos contábeis:

- Balancete do período de julho a setembro de 2008, pelo qual se confirma que a Receita Bruta apurada corresponde exatamente ao valor declarado na apuração do imposto, de R\$ 759.536,21, inclusive com a tributação de receitas financeiras no montante de R\$ 18.979,71; e
- Livro Diário nº 07, período 01/01/2008 a 3/12/2008, devidamente registrado, contendo o Balancete de Verificação de 31 de dezembro de 2008, do qual se verifica que a Receita Bruta do transporte de cargas no ano-calendário atingiu o montante de R\$ 2.848.226,17, que equivale ao total anual dos valores trimestrais declarados no cálculo do imposto de renda em sua DIPJ. E que a Receita Financeira no montante de R\$

71.787,00, também corresponde ao total anual dos valores trimestres declarados.

Requer, por fim:

Em face do acima exposto, requer-se: i) o acolhimento do presente Recurso Voluntário com a reforma da decisão recorrida e o reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 13.671,64 de Pagamento a Maior da CSLL; ii) a HOMOLOGAÇÃO do PER/DCOMP nº 13934.00263.230609.1.3.04-1340 e o cancelamento do processo de cobrança nº 10850-900.103/2012-66.

A DCTF, desde a sua instituição, constitui confissão de dívida e, antes de se constituir em um direito, na verdade é um dever da autoridade confirmar as informações que justificam um direito ao crédito, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Embora a retificação da DCTF tenha ocorrido antes da ciência do despacho decisório, nos termos da IN RFB 1.110/2010. em vigor na ocasião, a autoridade tem o direito de exigir as provas que lhe dêem a certeza quanto à liquidez dos créditos.

A diligência é prerrogativa da autoridade, consoante o artigo 18, do Decreto 70.235/72, a seguir:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de **ofício** ou a requerimento do impugnante, a **realização de diligências** ou perícias, **quando entendê-las necessárias**, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993). (grifei).*

Neste caso, observa-se, claramente, que a lide situa-se apenas no campo das provas. A DRJ deixou isso bem claro em seu julgamento. Na minha opinião, então, a recorrente deveria ter sido intimada a apresentar a documentação contábil/fiscal adicional, que fosse requerida pela DRJ ou ter sido convertido o julgamento em diligência, nos termos do art. 18, do Decreto 70.235/72, já transcrito, já que, na sua opinião, provas adicionais eram condição sine qua non para a homologação do direito.

Como a documentação contábil, anexada em sede de primeira instância, aparenta não ter sido examinada, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta examine a idoneidade desta documentação (listada acima), intime a recorrente para apresentar outros documentos contábeis/fiscais, que entender necessários, para concluir (ou não) sobre a existência do crédito reclamado pela recorrente.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo sobre o direito, ou não, ao crédito, a ser encaminhado a este CARF, para que se prossiga com o julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10850.900103/2012-66
Resolução nº **1001-000.313**

S1-C0T1
Fl. 94

José Roberto Adelino da Silva